

DECRETO Nº 8.866, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2021.

Ratifica as medidas restritivas estabelecidas no Decreto Estadual nº 6.983, de 26 de fevereiro de 2021.

O Prefeito do Município de Pato Branco, Estado do Paraná, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 47, II e XXIII, na forma do art. 62, I, "o", da Lei Orgânica Municipal;

Considerando a Lei Federal nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus;

Considerando o Decreto Municipal nº 8.849, de 07 de janeiro de 2021, que prorrogou o prazo de vigência do estado de calamidade pública em razão dos efeitos decorrentes da pandemia de COVID-19 no Município de Pato Branco;

Considerando as razões que justificaram a adoção das medidas restritivas estabelecidas no Decreto Estadual nº 6.983, de 26 de fevereiro de 2021;

Considerando que as medidas estabelecidas no Decreto Estadual nº 6.983, de 26 de fevereiro de 2021, são de observância obrigatória por todos os municípios do Estado do Paraná;

Considerando a necessidade de se esclarecer à população acerca da adoção, no âmbito do Município de Pato Branco, das medidas restritivas a serem adotadas a partir da entrada em vigor do Decreto Estadual nº 6.983, de 26 de fevereiro de 2021;

DECRETA:

- **Art. 1º** Ficam ratificadas, no âmbito do Município de Pato Branco, **todas** as medidas restritivas estabelecidas pelo Governo do Estado do Paraná através do Decreto Estadual nº 6.983, de 26 de fevereiro de 2021.
- Art. 2º Durante o período de vigência do Decreto Estadual nº 6.983, de 26 de fevereiro de 2021, ou seja, da 0h do dia 27 de fevereiro de 2021, às 5h do dia 08 de março de 2021, fica suspenso o funcionamento dos serviços e atividades não essenciais, como medida obrigatória de enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da Pandemia da COVID-19.
- Art. 3º São considerados serviços e atividades essenciais, nos termos art. 5º do Decreto Estadual nº 6.963, de 26 de fevereiro de 2021:
 - I captação, tratamento e distribuição de água;

full



II – assistência médica e hospitalar

III – assistência veterinária;

IV – produção, distribuição e comercialização de medicamentos para uso humano e veterinário e produtos odonto-médico-hospitalares, inclusive na modalidade de entrega delivery e similares;

V – produção, distribuição e comercialização de alimentos para uso humano e animal, lojas de conveniência e similares, ainda que localizados em rodovias, vedado o consumo no local, ficando permitido o funcionamento apenas por meio das modalidades de entrega ou retirada:

VI – agropecuários para manter o abastecimento de insumos e alimentos necessários à manutenção da vida animal;

VII - funerários;

VIII – transporte coletivo, inclusive serviços de táxi e transporte remunerado privado individual de passageiros;

IX – fretamento para transporte de funcionários de empresas e indústrias cuja atividade esteja autorizada ao funcionamento;

X – transporte de profissionais dos serviços essenciais à saúde e à coleta de lixo;

XI – captação e tratamento de esgoto e lixo;

XII - telecomunicações;

XIII – guarda, uso e controle de substâncias radioativas, equipamentos e materiais nucleares;

XIV – processamento de dados ligados a serviços essenciais;

XV – imprensa;

XVI – segurança privada;

XVII – transporte e entrega de cargas em geral;

XVIII - serviço postal e o correio aéreo nacional;

XIX – controle de tráfego aéreo e navegação aérea;

XX – serviços de pagamento, de crédito e de saque e aporte prestados pelas instituições supervisionadas pelo Banco Central do Brasil, inclusive unidades lotéricas;

XXI – atividades médico-peric ais relacionadas com a seguridade social, compreendidas no art. 194 da Constituição Federal;

XXII – atividades médico-periciais relacionadas com a caracterização do impedimento físico, mental, intelectual ou sensorial da pessoa com deficiência, por meio da integração de equipes multiprofissionais e interdisciplinares, para fins de reconhecimento de direitos previstos em lei, em especial na Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência):

XXIII – outras prestações médico-periciais da carreira de Perito Médico, indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade;

XXIV – setores industrial e da construção civil, em geral;

XXV – geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, incluído o fornecimento de suprimentos para o funcionamento e a manutenção das centrais geradoras e dos sistemas de transmissão e distribuição de energia, além de produção, transporte e distribuição de gás natural:

XXVI - iluminação pública;

XXVII — produção de petróleo e produção, distribuição e comercialização de combustíveis, gás liquefeito de petróleo e demais derivados de petróleo;

XXVIII – vigilância e certificações sanitárias e fitossanitárias;





XXIX – prevenção, controle e erradicação de pragas dos vegetais e de doença dos animais;

XXX – inspeção de alimentos, produtos e derivados de origem animal e vegetal;

XXXI - vigilância agropecuária;

XXXII – produção e distribuição de numerário à população e manutenção da infraestrutura tecnológica do Sistema Financeiro Nacional e do Sistema de Pagamentos Brasileiro:

XXXIII – serviços de manutenção, assistência e comercialização de peças de veículo automotor terrestre ou bicicleta;

XXXIV – serviços de crédito e renegociação de crédito dos agentes financeiros integrantes do Sistema Paranaense de Fomento de que trata o Decreto nº 2.570, de 08 de outubro de 2015, alterado pelo Decreto nº 2.855, de 24 de setembro de 2019;

XXXV – fiscalização do trabalho;

XXXVI – atividades de pesquisa, científicas, laboratoriais ou similares relacionadas com a pandemia de que trata este Decreto;

XXXVII – atividades religiosas de qualquer natureza, obedecidas as determinações da Secretaria de Estado da Saúde – SESA e do Ministério da Saúde;

XXXVIII – produção, distribuição e comercialização de produtos de higiene pessoal e de ambientes;

XXXIX – serviços de lavanderia hospitalar e industrial;

XL – serviços de fisioterapia e terapia ocupacional.

Parágrafo único. São consideradas essenciais as atividades acessórias, de suporte e a disponibilização dos insumos necessários à cadeia produtiva, relativa ao exercício e ao funcionamento dos serviços públicos e das atividades essenciais.

- **Art. 4º** Para efeito da operacionalização do funcionamento dos estabelecimentos e das atividades essenciais que prestam atendimento ao público, o horário de expediente deverá ser adequado fora dos períodos de restrição à circulação de pessoas, estabelecido no art. 2º do Decreto Estadual nº 6.983, de 26 de fevereiro de 2021; ou seja, poderão estabelecer o expediente no período das 5h até às 20h.
- § 1º Ficam excetuados do disposto no caput deste artigo os serviços de delivery de alimentos, podendo funcionar até às 0h.
- § 2º Ficam expressamente proibidos os serviços de delivery de bebidas alcoólicas no período das 20h às 5h, nos termos da vedação prevista no art. 3º do Decreto Estadual nº 6.983, de 26 de fevereiro de 2021.
- Art. 5º Este Decreto entra em vigor às 0h do dia 27 de fevereiro de 2021, e sua vigência se estenderá durante todo o período em que permanecerem vigentes as medidas restritivas estabelecidas no Decreto Estadual nº 6.983, de 26 de fevereiro de 2021.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, em 26 de fevereiro de 2021.

Prefetto Municipa

Rua Caramuru, 271 • 8550 1-06 • Pato Branco • Paraná Fone/Fax (46) 3220.1544 www.patobranco.pr.gov.br